



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600446-76.2020.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**

**TERCEIRO INTERESSADO: JAILTON FERREIRA**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL0009008, LUCAS PRAZERES LOPES - AL0009009, EDUARDO WAGNER QUEIROZ TAVARES CORDEIRO - AL0008636, BRUNO EMANUEL TAVARES DE MOURA - AL0008410, GABRIEL VILLAR DE ALBUQUERQUE ARAUJO - AL0012765**

**RESOLUÇÃO Nº 16.086**

**(13/11/2020)**

**EMENTA**

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. REQUERIMENTO DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA RATIFICADO PELO MAGISTRADO DA 37ª ZONA ELEITORAL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS E INSEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. NECESSIDADE DE REFORÇO PARA GARANTIA DA SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

1. O quadro de acirramento político existente e o histórico de violência no município de Igreja Nova/AL, somado à ausência de manifestação por parte do Governo do Estado, recomenda o deferimento do pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, no fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

2. Pedido de requisição deferido.

AResolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pela coligação requerente e ratificado pelo Juiz da 37ª Zona Eleitoral, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Igreja Nova/AL, a fim de reforçar a segurança nestas eleições municipais, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.086, de 13/11/2020).

Maceió, 13/11/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

### **RELATÓRIO**

A Coligação UNIDOS POR IGREJA NOVA, integrada pelos partidos REPUBLICANOS e PDT, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, para atuarem no pleito que se avizinha, naquela localidade.

Em seu pedido, ressalta que:

"(...) é cediço que há na região histórico de crimes ocorridos por motivação política, a exemplo notadamente em crimes envolvendo as famílias Dantas e "Boiadeiro", da qual faz parte a sra. Vera Dantas, candidata à reeleição para a prefeitura de Igreja Nova.

Registre-se, ainda, que o envio das tropas federais para a cidade é importante também para coibir eventuais crimes eleitorais, tendo em vista que diariamente a coligação requerente tem recebido diversas denúncias de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico e condutas vedadas."

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, requer que este Tribunal Regional requisiite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

O Juízo Eleitoral da 37ª Zona, por meio do despacho 3235713, ratificou o pedido da coligação e manifestou-se pelo seu deferimento.

Consta dos autos, que a Presidência deste Regional oficiou o Governador de Estado a fim de indagar as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial no município de Igreja Nova/AL, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral.

Até o momento este Tribunal não recebeu qualquer posicionamento a respeito da segurança nas eleições deste ano, por parte do Governo do Estado de Alagoas.

Devido à urgência da matéria discutida, o pleito foi incluído em pauta de julgamento mesmo sem ter sido remetido à Procuradoria Regional Eleitoral, ficando, entretanto, facultada ao *parquet* a juntada de parecer durante a sessão de julgamento.

**É, em síntese, o relatório.**

### **VOTO**

De acordo com o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE nº 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido de ser acompanhado de justificativa e apresentada separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pela coligação requerente, este destaca a necessária presença de forças federais no município de Igreja Nova/AL, em razão do quadro de acirramento político existente e o histórico de violência na localidade.

Nesse sentido, aduz que:

"(...) é cediço que há na região histórico de crimes ocorridos por motivação política, a exemplo notadamente em crimes envolvendo as famílias Dantas e "Boiadeiro", da qual faz parte a sra. Vera Dantas, candidata à reeleição para a prefeitura de Igreja Nova.

Registre-se, ainda, que o envio das tropas federais para a cidade é importante também para coibir eventuais crimes eleitorais, tendo em vista que diariamente a coligação requerente tem recebido diversas denúncias de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico e condutas vedadas."

Registre-se que o pleito foi encampado pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, o qual, por meio da despacho 3235713, asseverou que *"é inegável que o histórico de violência política envolvendo o grupo familiar da atual prefeita e candidata à reeleição é capaz de despertar sentimento de inquietude na população local, mesmo porque, quanto mais se aproxima o pleito eleitoral, mais acalorada fica essa disputa política entre grupos rivais"*.

Conclui o magistrado complementa que *"nesse panorama, salvo melhor juízo deste E. TRE, este magistrado entende necessário o reforço na segurança, com definição prévia, pois além de contribuir para um planejamento das ações com mais tranquilidade, servirá para mostrar à população que a Justiça Eleitoral está atenta às possíveis ocorrências e, principalmente, agindo de forma antecipada para evitar o registro de fatos graves, de forma a garantir a livre participação popular no processo eleitoral"*.

Vale salientar também o quadro excepcional em que serão realizadas as eleições municipais deste ano, em face da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus COVID-19, que exigirá a adoção de medidas firmes para garantir a segurança sanitária durante o processo eleitoral.

Ressalte-se ainda que o Governador do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, no entanto, até o momento não houver qualquer manifestação de Sua Excelência.

Em casos desse jaez, já teve o Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de assentar que diante do silêncio do Chefe do Poder Executivo cabe o deferimento da requisição de forças federais. É o que se colhe, por exemplo, do seguinte precedente:

*"Processo Administrativo. Requisição de Força Federal. Deferimento. - Diante do silêncio do chefe do Poder Executivo quanto à possibilidade de se assegurar o pleito eleitoral, cabe a requisição de forças federais, considerada a gravidade dos fatos noticiados pelo Tribunal de origem, bem como as necessidades verificadas em pleitos anteriores, nos quais as requisições foram deferidas. Precedentes. Pedido deferido." (Ac. de 23.9.2014 no PA nº 124382, rel. Min. Henrique Neves.) (<http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=124382&processoClasse=PA&decisaoData=20140923>)*

Com essas considerações, voto pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela coligação requerente e ratificado pelo Juiz da 37ª Zona Eleitoral, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Igreja Nova/AL, a fim de reforçar a segurança nestas eleições municipais.

Deferida a solicitação, deve o presente pedido de forças federais ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.

É como voto.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**Presidente e Relator**

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO  
13/11/2020 19:36:08  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 4422913



20111319360770100000004268792

IMPRIMIR

GERAR PDF